



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10070/000.782/93-61
RECURSO Nº : 06.231
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : NAIR BURLAMAQUI BARREIRA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.307

IRPF - EX.: 1992 - Não atendido o prazo legal, não se conhece do recurso por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR BURLAMAQUI BARREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/000.782/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.307
RECURSO Nº. : 06.231
RECORRENTE : NAIR BURLAMAQUI BARREIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do lançamento de glosa de despesas médicas na declaração de IRPF do exercício de 1992, no valor de 338,67 UFIR.

Com a impugnação a Contribuinte junta os comprovantes de pagamento da empresa de seguro de saúde, no valor do abatimento glosado.

A informação fiscal de fls. 31, afirma que a glosa se refere não só a despesa médica, mas também no valor de TRD no imposto pago.

A decisão monocrática referendando a retificação e o cálculo de fls. 30, determina a retificação do lançamento, reduzindo-o para 226,36 UFIR.

Devidamente intimada conforme comprovado às fls. 33v., no dia 27.01.94, a Contribuinte apresentou recurso somente no dia 03.03.94, alegando todavia, fato da maior relevância, qual seja, de que o lançamento não trata de TRD, mas exclusivamente da glosa de despesas médicas.

Por despacho de fls. 43, foi determinado o reexame da matéria para que fosse efetuada retificação de ofício, houvesse erro no lançamento.

Reexaminado o problema a DIVITRI informa que a pretensão da Contribuinte não ter amparo legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/000.782/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.307

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Como atestado pela autoridade fiscal e devidamente comprovado nos Autos, a Contribuinte deixou fluir o prazo legal para interposição do recurso voluntário, razão porque deixo de conhecê-lo por precluso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA